



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 11 de dezembro de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 - Consolação - São Paulo - SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 16h00min.

7
8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;
11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;
12 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;
13 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;
14 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;
15 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

18
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

20
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Nelson Tavares da Silva;.....

25
26
27 **ORDEM DO DIA**

28
29 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
30 início à 127ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
31 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
32 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
33 funcional.....

34
35 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
36 nº 126, de 13/11/2018, foi apreciada. Houve solicitação de correção, por parte do Cons.
37 Gley Rosa, de que fosse suprimido o trecho "*e a perspectiva de uma soma vultosa para a*
38 *Instituição*", apresentado nas linhas 04 e 05 da página 10. Não houve outras alterações.
39 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
40 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng.
41 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng.
42 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve
43 abstenções.....

44 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
45 houve.....

46 **ITEM IV. Comunicado:**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM IV.1** Cons. Gley: comunicou aos Conselheiros presentes de que abordou na
2 reunião de coordenadores com o Presidente do Crea-SP, o assunto do auditório da Sede
3 Angélica; solicitou providências com relação à segurança e a contratação de empresa
4 especializada para adequação dos pontos críticos; o Presidente questionou a existência
5 de formalização e o Cons. Gley reuniu os documentos anteriormente encaminhados e
6 elaborou um memorando para reiterar os pedidos de providência dirigidos à Presidência
7 do Crea-SP;.....

8
9 Cons. Maurício: inclusive Conselheiros de outras Câmaras também se manifestaram no
10 Plenário quanto às desconformidades do auditório;.....

11
12 Coord. Hirilandes: propõe a aprovação do texto do memorando para um rápido
13 encaminhamento à Presidência; o texto lido do memorando foi aprovado sem abstenções
14 e sem votos contrários;.....

15
16 **ITEM IV.2** Cons. Celso: informou aos Conselheiros presentes que recebeu uma
17 mensagem eletrônica que anunciava uma oportunidade de serviço na área da engenharia
18 de segurança do trabalho. Ocorre que a "proposta" indicava a possibilidade da realização
19 da atividade sem a presença (e quiçá sem a participação) do profissional a ser
20 contratado, ofertando um pagamento aparentemente aviltante. Nesse sentido, roga à
21 coordenação o direcionamento da mensagem impressa para o setor de fiscalização do
22 Crea-SP para fins de apuração de irregularidades e conseqüente providências, caso se
23 confirmem as aparentes infrações.....

24
25 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

26 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
27 a existência de destaques na pauta distribuída. O Cons. Gley Rosa destacou o item V.2,
28 V.3, V.4, V.5 e V.6 da pauta. Não houve outros destaques.....

29 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
30 a votação dos processos pautados que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na
31 forma como se apresentaram.....

32
33 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
34 os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Oper. Mec.
35 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;
36 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
37 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.....

38 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
39 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

40 **Ordem 01 – Processo A-649/2017 – Interessado: EVANDRO CARRION AZENHA**
41 (ref. Decisão CEEST/SP nº 241/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
42 por: A) Deferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230172467115 em nome do
43 profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha na forma como foi apresentado, uma
44 vez que os trabalhos realizados se tornaram sem efeito com o cancelamento do contrato; e B) Pela
45 seqüência das ações determinadas na Res. 1.025/09 do Confea.";.....

46 **Ordem 02 – Processo A-593/2018 – Interessado: TANCREDO MARTINHO DE**
47 **OLIVEIRA CASTRO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 242/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
48 Conselheiro relator por: A) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional Eng. Quim., Tec.
49 Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro não possui atribuições para se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material
2 de acabamento e revestimento, o que isoladamente ensejaria indeferimento do requerimento de
3 acervo técnico da ART nº 28027230180857285 em seu nome, na forma como foi apresentado; B)
4 Preliminarmente, dirigir o presente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para
5 análise em seu âmbito se o requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de
6 atividades relacionadas às áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material
7 de acabamento e revestimento, no âmbito da CEEQ; C) Posteriormente, dirigir o presente à
8 Câmara Especializada de Agronomia – CEA, caso ainda estejam válidas as premissas de análise até
9 a instalação do Conselho próprio dos Técnicos Agrícolas, para análise em seu âmbito se o
10 requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas
11 de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e
12 revestimento, no âmbito da CEA; D) Caso todas as Câmaras envolvidas entendam que não há
13 atribuições por parte do requerente, em seus respectivos âmbitos, a UGI deverá: D.1) Indeferir o
14 requerimento de acervo técnico em nome Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo
15 Martinho de Oliveira Castro; D.2) Iniciar processo específico e independente para declarar a
16 nulidade da ART nº 28027230180857285; D.3) Iniciar processo específico e independente para
17 autuar o Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro por
18 infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades estranhas às
19 atribuições discriminadas em seu registro; e E) Caso as demais Câmaras envolvidas confirmem
20 haver competência do profissional para a integralidade das atividade expressas na ART nº
21 28027230180857285 o desfecho deverá ser favorável ao deferimento do requerimento de acervo,
22 sem demais providências previstas no item D.”;.....

23 **Ordem 03 – Processo C-77/2016 V4 e V5 – Interessado: FACULDADE**
24 **ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 243/18): “...**DECIDIU**
25 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder aos profissionais engenheiros pós-*
26 *graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV – período 03/03/17 a*
27 *07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional*
28 *no Crea-SP, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e*
29 *do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....*

30 **Ordem 04 – Processo C-89/2010 V6 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
31 **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 244/18): “...**DECIDIU** *aprovar o*
32 *parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho*
33 *(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia*
34 *de segurança do trabalho egressos da Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17, que solicitarem seu*
35 *registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em*
36 *consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições*
37 *profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução*
38 *359/91 do Confea.”;.....*

39 **Ordem 05 – Processo C-274/1997 V4 – Interessado: ESCOLA DE ENGENHARIA**
40 **DE PIRACICABA - FUMEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 245/18): “...**DECIDIU** *aprovar o*
41 *parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho*
42 *(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de*
43 *segurança do trabalho egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e*
44 *3 – 17/03/17 a 23/11/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do*
45 *item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá*
46 *atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal*
47 *92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....*

48 **Ordem 06 – Processo C-835/2017 C6 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
49 **MOURA LACERDA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 246/18): “...**DECIDIU** *aprovar o parecer do*
50 *Conselheiro relator por não acolher o pedido no âmbito desta Especializada por não haver no*
51 *objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina relacionada à área abrangida*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 nesta Câmara (a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à
2 questão de segurança do trabalho).";-.-.-.-.-
- 3 **Ordem 07 – Processo C-904/2015 V2 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
4 **SENAC – UNIDADE JABAQUARA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 247/18): "...**DECIDIU**
5 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança*
6 *do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em*
7 *engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 07/03/16 a 11/12/17, que*
8 *solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às*
9 *atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as*
10 *atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da*
11 *Resolução 359/91 do Confea.*";-.-.-.-.-
- 12 **Ordem 08 – Processo C-942/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
13 **CAMPO LIMPO PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 248/18): "...**DECIDIU** *aprovar o*
14 *parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de*
15 *segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista; B) Conceder o*
16 *título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos*
17 *profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da*
18 *primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C)*
19 *Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do*
20 *Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do*
21 *Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*";-.-.-.-.-
- 22 **Ordem 09 – Processo C-807/2018 C2 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
23 CEEST/SP nº 249/18): "...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar o*
24 *consulente que ele é responsável pelo projeto e pelas condições de segurança de todo o sistema de*
25 *proteção contra incêndio, mas a execução das instalações e manutenção dos componentes do*
26 *sistema competem a cada modalidade dos profissionais habilitados, cuja ART deverá ser vinculada*
27 *à sua ART posto que cabe ao engenheiro de segurança do trabalho a responsabilidade pelas*
28 *condições de segurança que o sistema irá oferecer para o empreendimento.*";-.-.-.-.-
- 29 **Ordem 10 – Processo C-809/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
30 CEEST/SP nº 250/18): "...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Que seja*
31 *providenciada cópia da documentação citada no parecer, para que tenhamos condições de*
32 *esclarecer adequadamente a consulta realizada.*";-.-.-.-.-
- 33 **Ordem 11 – Processo E-117/2017 e V2 – Interessado: A. S. F.** (ref. Decisão
34 CEEST/SP nº 251/18): "...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por acatar a*
35 *recomendação da CPEP pelo arquivamento do processo de natureza ética; B) Pela comunicação*
36 *aos envolvidos consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Para que a fiscalização cumpra os itens B,*
37 *C, D e E, de natureza administrativa de competência da fiscalização, constantes da Decisão*
38 *CEEST/SP nº 225/17, caso ainda não tenham sido efetuadas, em processos específicos e*
39 *independentes deste.*";-.-.-.-.-
- 40 **Ordem 12– Processo F-369/2017 – Interessado: ULTRASEG TREINAMENTOS E**
41 **TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
42 252/18): "...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar, no âmbito da*
43 *CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato, na*
44 *condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho*
45 *realizadas pela empresa; B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se*
46 *refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; C) Encaminhar o*
47 *presente ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida; e D)*
48 *Esclarecer que não foi considerada a pretensão do profissional em assumir a responsabilidade pela*
49 *empresa MP Consultoria, motivo pelo qual o pleito figura como dupla responsabilidade técnica.*";-.-
- 50 **Ordem 13 – Processo SF-1127/2018 – Interessado: MIGUEL ANGELO**
51 **CAPORRINO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 253/18): "...**DECIDIU** *aprovar o parecer do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Conselheiro relator: A) pelo não acolhimento por parte do Juiz da causa do parecer do perito, não é*
2 *suficiente para o acolhimento da denúncia visto que o mesmo não está vinculado, jungido ou*
3 *limitado às conclusões do mesmo; B) que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Miguel Angelo*
4 *Caporrino a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001891-*
5 *93.2016.5.02.0035; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao*
6 *Ato 77 do CREA-SP de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação*
7 *vigente; e C) caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o*
8 *autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77.”;.....*

9 **Item V – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:--.

10 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
11 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 254/18): Relação PJ – A700035 – “A Câmara
12 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de
13 dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
14 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700035; considerando que trata-se de relação com 19
15 números de ordem, dispostos em 27 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
16 julgadas 19 (dezenove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação
17 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
18 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
19 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das
20 empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados;
21 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley, que solicitou
22 esclarecimentos sobre o texto contido no campo “restrição de atividades”; considerando os
23 esclarecimentos de que a Câmara propõe a alteração daquele campo, no que tange área da
24 engenharia de segurança do trabalho; considerando ter se sentido suficientemente esclarecido,
25 **DECIDIU** referendar a a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos
26 expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
27 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
28 indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035:
29 3, 4, 7, 10 a 12, 14 a 16, 18 e 19 (subtotal de onze enquadramentos); B) “Referendar no âmbito
30 da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na
31 engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por
32 tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem
33 da Relação nº A700035: 1, 2, 5, 6, 9 e 17 (subtotal de seis enquadramentos); e C) “Referendar no
34 âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de
35 atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao
36 Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os
37 números de Ordem da Relação nº A700035: 8 e 13 (subtotal de dois enquadramentos)”.
38 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
39 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
40 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
41 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
42 votos contrários. Não houve abstenções.....

43 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
44 CEEST/SP nº 255/18): Relação PF – A700068 – “A Câmara Especializada de Engenharia de
45 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, apreciando o assunto em referência, que trata da
46 Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700068; considerando que trata-se de
47 relação com 230 (duzentas e trinta) páginas; considerando que cada caso analisado configura uma
48 ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao
49 Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não
50 devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as
51 discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que observou a existência de títulos no
52 campo “nível” de “graduação superior plena”; considerando que durante as discussões houve o
53 entendimento de que não há informações suficientes sobre os casos de em que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 cursou a graduação superior plena; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é
2 da Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta para que se encaminhasssem processos
3 específicos e independentes em nome de cada profissional para análise da documentação
4 completa, aos moldes da análise efetuada neste Regional com os egressos de São Paulo, **DECIDIU**
5 aprovar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos
6 expressos a seguir: A) a CEEST, nos casos específicos de graduação superior plena, retira de pauta
7 e solicita o envio de processo específico para análise individual. Enquadram-se nesta condição os
8 números de Ordem da Relação nº A700068: 159, 165, 168, 169, 171, 173, 174, 181, 182, 196,
9 197, 199, 201, 205, 208, 209, 213, 214, 218, 219, 221, 222, 223, 225, 226 e 230 (subtotal de
10 vinte e seis enquadramentos); e B) "A CEEST aprova os registros de pós-graduação em outro
11 Estado considerando o atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento
12 Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades
13 do Crea-SP (UGIs e demais), no âmbito desta CEEST". Enquadram-se nesta condição todos os
14 números de Ordem da Relação nº A700068 não citados no item A desta decisão (subtotal de
15 duzentos e quatro enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.
16 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
17 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
18 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
19 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.....
20 **ITEM V.4 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
21 CEEST/SP nº 256/18): Relação PF – A700069 – "A Câmara Especializada de Engenharia de
22 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o
23 assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700069;
24 considerando que trata-se de relação com 53 (cinquenta e três) páginas; considerando que cada
25 caso analisado configura uma ação particular; considerando as orientações passadas pela gerência
26 do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de
27 outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São
28 Paulo; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que
29 manifestou entendimento de que as atribuições não estariam adequadas em relação à discussão
30 anterior dada em processo que versava do profissional tecnólogo; considerando que durante as
31 discussões houve o entendimento de que deveriam ser concedidas as mesmas atribuições que
32 foram concedidas para o outro curso analisado pelo Crea-SP; considerando o conhecimento de que
33 há decisão judicial liminar para a Universidade de Santo Amaro – UNISA, desconhecendo-se se para
34 turmas específicas ou não; considerando que a responsabilidade na aprovação do registro é da
35 Câmara deste Crea-SP; considerando a proposta de se conceder aos egressos destes cursos as
36 atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação
37 profissional, **DECIDIU** aprovar parcialmente a relação de registro e atribuições profissionais: A)
38 para os egressos dos cursos de tecnologia da área da Segurança do Trabalho, concedendo-se o
39 título de "Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho", conforme Res. 473/02 do Confea e as
40 atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação
41 profissional. Quando houver determinação superior, judicial ou do Confea, as atribuições
42 profissionais serão as ali determinadas. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da
43 Relação nº A700069: 1 a 21 e 24 a 53 (subtotal de cinquenta e um enquadramentos); e B) Retirar
44 de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos deverão ser
45 consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser
46 concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição os números de
47 Ordem da Relação nº A700069: 22 e 23 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião
48 o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros:
49 Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
50 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
51 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-
52 **ITEM V.5 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão
53 CEEST/SP nº 257/18): Relação PF – A700070 – "A Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 são condutas vedadas ao profissional, ante à profissão, aceitar trabalho, contrato, emprego, função
2 ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação), ambos do Código de Ética Profissional da
3 Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências,
4 adotado pela Resolução do Confea nº 1002/2002; d) Retorno do SF-1887/2017 à UGI-
5 Americana, para providências quanto ao provimento do processo com informações esclarecedoras,
6 com vistas a contribuir para um entendimento e emissão de parecer conclusivos a respeito,
7 considerando: - o sistema eletrônico de registro de ART do Crea-SP – CREANET; - a ART registrada
8 (fls.12); - a ART fornecida pelo CB (fls.03), com mesma numeração e conteúdo parcialmente
9 diverso da registrada, a manifestação do profissional (fls.07); e) Apuração da participação de
10 pessoa (s) física(s) e jurídica (s) nos serviços anotados pelo profissional interessado e submetidos
11 à aprovação do CB - 3º Subgrupamento, e o que mais couber a respeito, considerando a Lei nº
12 5.194/66, em especial seu art. 6º; em face do volume expressivo de ARTs constantes do SF-
13 1455/2017, registradas no período de 2013 a 2017; f) Dar conhecimento formal ao Comando do 3º
14 Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls.02), quanto à Decisão
15 da CEEA abrangendo os mencionados processo”; considerando que a UGI informa a abertura do
16 processo de natureza Ética, E-95/18 e V2, e encaminha o presente à Câmara Especializada de
17 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para ratificação ou não, bem como de eventual
18 complementação, das ações exaradas pela CEEA; considerando que acompanhou o presente o
19 procedimento SF-1887/17 C1; considerando que o presente procedimento foi dirigido à CEEST para
20 fins da ratificação ou não da Decisão CEEA/SP nº 122/18 que apura a ocorrência de
21 irregularidades no exercício da engenharia por parte do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo
22 Bordin; considerando que, preliminarmente, observamos que o presente procedimento e o SF-
23 1887/17 C1, apensado, tratam do mesmo objeto de fiscalização, devendo ser analisados
24 conjuntamente; considerando que, isto posto, incluímos nesta informação o teor da Decisão
25 CEEA/SP nº 123/18; considerando que o Corpo de Bombeiros dirige ao Crea-SP pergunta sobre a
26 suposta “correção” da ART sem alteração da sua numeração. Isto configurou uma adulteração de
27 documento público e é objeto de apuração por meio do processo E-95/18 e V2; considerando que
28 em continuidade da fiscalização foi observado pela fiscalização do Crea-SP que a ART nº
29 28027230172274045, consultada no SF-1887/17 C1, foi registrada em razão de contrato para
30 realização de serviço da área da engenharia de segurança do trabalho, que excede as atribuições
31 do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin; considerando que, nesse sentido, o profissional
32 ficou sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;
33 considerando que uma segunda providência é o início de processo administrativo para a anulação
34 da ART adulterada, de nº 28027230172274045; considerando que, caso ainda não tenha sido
35 efetuada tal providência, deverá ser instaurado processo administrativo para tal finalidade,
36 conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; considerando que após declarado o trânsito em
37 julgado do processo de nulidade da ART, caso seu desfecho se confirme pela nulidade, caberá
38 comunicação ao consulente, Capitão PM – Comandante do 3º Subgrupamento de Bombeiros, que
39 na qualidade de órgão público de aprovação deverá tomar as providências em seu âmbito quanto à
40 nulidade da ART apresentada para aquele órgão; considerando que tais procedimentos
41 (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da Anotação) se repetem
42 para a ART nº 28027230172359335, juntada no procedimento SF-1887/17 C1; considerando que o
43 mesmo procedimento (infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e nulidade da
44 Anotação) deverá se repetir com as demais 348 (trezentas e quarenta e oito) ARTs registradas pelo
45 profissional e verificadas pela fiscalização no presente procedimento; considerando que o inciso IV
46 do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com
47 identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e
48 endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o
49 que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional;
50 considerando que, não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina
51 no entendimento de que não deveriam ser lavrados 348 (trezentas e quarenta e oito), mas apenas
52 um, acusando-se a conduta delitativa com caráter educativo; considerando que o artigo 26 da Res.
53 1.025/09 do Confea, sugere a abertura de um processo administrativo para cada análise de
54 nulidade de ART; considerando que, de forma análoga, há percepção de que a abertura de 348



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de
2 Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos; pesquisas do sistema do Crea-SP
3 demonstrando inexistência de processos anteriores (fls. 11); ART de nº 28027230172274045;
4 informação das ações efetuadas e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de
5 Agrimensura – CEEA; informação da assistência técnica; relatoria e Decisão CEEA/SP nº 123/18;
6 considerando que a UGI informa a abertura do processo de natureza Ética, E-94/18, e encaminha o
7 presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para
8 ratificação ou não, bem como de eventual complementação, das ações exaradas pela CEEA;
9 considerando que acompanhou o presente o procedimento SF-1455/17 C1 e V2 C1; considerando
10 que o presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins da ratificação ou não da Decisão
11 CEEA/SP nº 123/18 que apura a ocorrências de irregularidades no exercício da engenharia por
12 parte do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo Bordin; considerando que, preliminarmente,
13 observamos que o presente procedimento e o SF-1455/17 C1 e V2 C1, apensado, tratam do
14 mesmo objeto de fiscalização, devendo ser analisados conjuntamente. Isto posto, incluímos nesta
15 informação o teor da Decisão CEEA/SP nº 122/18; considerando que o Corpo de Bombeiros dirige
16 ao Crea-SP pergunta sobre a suposta "correção" da ART sem alteração da sua numeração;
17 considerando que isto configurou uma adulteração de documento público e é objeto de apuração
18 por meio do processo E-94/18; considerando que em continuidade da fiscalização foi observado
19 pela fiscalização do Crea-SP que a ART nº 28027230172274045, consultada no presente SF-
20 1887/17 C1, foi registrada em razão de contrato para realização de serviço da área da engenharia
21 de segurança do trabalho, que excede as atribuições do profissional Eng. Agrim. Odair Everaldo
22 Bordin; considerando que, nesse sentido, o profissional ficou sujeito à autuação por infringência à
23 alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ; considerando que uma segunda providência é o
24 início de processo administrativo para a anulação da ART adulterada, de nº 28027230172274045;
25 considerando que, caso ainda não tenha sido efetuada tal providência, deverá ser instaurado
26 processo administrativo para tal finalidade, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea;
27 considerando que após declarado o trânsito em julgado do processo de nulidade da ART, caso seu
28 desfecho se confirme pela nulidade, caberá comunicação ao consulente, Capitão PM – Comandante
29 do 3º Subgrupamento de Bombeiros, que na qualidade de órgão público de aprovação deverá
30 tomar as providências em seu âmbito quanto à nulidade da ART apresentada para aquele órgão;
31 considerando que tais procedimentos (infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66
32 e nulidade da Anotação) se repetem para a ART nº 28027230172359335, juntada no presente;
33 considerando que o mesmo procedimento (infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal
34 5.194/66 e nulidade da Anotação) deverá se repetir com as demais 348 (trezentas e quarenta e
35 oito) ARTs registradas pelo profissional e verificadas pela fiscalização no procedimento SF-1455/17
36 C1 e V2 C1; considerando que o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a
37 lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
38 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
39 atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada
40 empreendimento irregular realizado pelo profissional; considerando que, não obstante, informamos
41 que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser
42 lavrados 348 (trezentas e quarenta e oito), mas apenas um, acusando-se a conduta delitativa com
43 caráter educativo; considerando que o artigo 26 da Res. 1.025/09 do Confea, sugere a abertura de
44 um processo administrativo para cada análise de nulidade de ART; considerando que, de forma
45 análoga, há percepção de que a abertura de 348 (trezentas e quarenta e oito) processos será
46 oneroso ao erário, o que sugere a verificação da possibilidade de serem analisadas todas as ARTs
47 irregulares em um único processo administrativo; considerando que, portanto, sugerimos à área
48 operacional dirigir consulta ao jurídico sobre a forma da aplicação da penalidade e da condução
49 do(s) processo(s) de nulidade de ARTs; considerando que há necessidade de se verificar se a
50 abertura dos processos E-94/18 e E-95/18 e V2 se deu em razão do mesmo fato; considerando
51 que, caso isto se confirme haverá a necessidade de se extinguir um deles, **DECIDIU** aprovar o
52 parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar no âmbito da CEEST as Decisões CEEA/SP nº
53 122/18 e 123/18 quanto à ausência de atribuições profissionais do Eng. Agrim. Odair Everaldo
54 Bordin para realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; B) Ratificar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 entendimento da CEEA de que o profissional deva ser autuado pela infringência à alínea "b" do
2 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 para cada uma das atividades por ele realizadas de forma
3 irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o direcionamento de consulta ao jurídico do
4 Crea-SP sobre a lavratura de um único auto de infração - AI ou 348 (trezentas e quarenta e oito)
5 punições; C) Ratificar o entendimento da CEEA de que devam ser anuladas todas as ARTs
6 preenchidas pelo profissional de forma irregular, cabendo à área operacional e/ou fiscalização o
7 direcionamento de consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a abertura de um único processo ou da
8 necessidade da abertura de 348 (trezentos e quarenta e oito) processos para declaração das
9 nulidades detectadas; D) Após o trânsito em julgado dos processos de nulidade, no caso de haver
10 manutenção da nulidade das ARTs, deverá haver providências por parte da fiscalização de
11 comunicação das nulidades aos envolvidos, para que estes tomem providências de sua
12 responsabilidade (contratantes para conhecimento de que os trabalhos contratados não possuem
13 valor legal e da necessidade de substituição dos documentos elaborados; autoridades como Corpo
14 de Bombeiros, de que caso as ARTs integrem processos de aprovação deverão ser desconsideradas
15 e que os estabelecimentos necessitarão de novas fiscalizações naquela esfera; outros órgãos
16 públicos eventualmente acionados); E) Após o trânsito em julgado do(s) processo(s) de nulidade,
17 oficial o consulente (Comando do 3º Subgruposamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de
18 São Paulo) de que o Crea-SP, por meio do ofício 04/16 do Crea-SP de 19/04/2016, que continha a
19 Decisão PL/SP nº 90/16, respondeu à Corporação Militar os questionamentos sobre os profissionais
20 habilitados para atividades relacionadas à projeto, instalação e/ou manutenção de sistemas de
21 proteção contra incêndio, não figurando o engenheiro agrimensor como profissional habilitado para
22 tais atividades; e F) Verificar se a abertura dos processos E-94/18 e E-95/18 e V2 se deu em razão
23 do mesmo fato. Caso isto se confirme haverá a necessidade de se extinguir um deles. Coordenou a
24 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
25 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
26 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
27 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
28 abstenções." .-.-.-.-.-

29 **ITEM VI.3. Processo SF-380/09 - Interessado: CEEST** (ref. Decisão CEEST/SP nº
30 261/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
31 Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra
32 pauta, que trata do manual de fiscalização da câmara especializada de engenharia de segurança do
33 trabalho; considerando que o processo é instruído com os Manuais elaborados pela Câmara
34 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para os exercícios anteriores;
35 considerando que o processo é dirigido a este Conselheiro para cumprir a finalidade de revisão do
36 instrumento para efeitos de atualização, se necessário, e complementação de ações em razão do
37 novo Plano de Fiscalização 2019/2020; considerando que o Manual vem sendo atualizado pela
38 CEEST ao longo de vários exercícios; considerando que na essência foram poucas as alterações
39 constantes do Plano para o biênio 2019/2020, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator e
40 que o texto do Manual (anexo) seja aprovado na forma como se apresenta, tornando-se o
41 instrumento a ser utilizado pela fiscalização do Crea-SP quando da realização das atividades de
42 fiscalização do exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o
43 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
44 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
45 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
46 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções." .-

47 **ITEM VI.4. Processo C-852/18 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
48 262/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
49 Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra
50 pauta, que trata da consulta; considerando que o Engenheiro Thomas de Barros Maturino solicita
51 informação neste Conselho se na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho possui
52 atribuições para assinar Relatório de estágio de formando em Engenharia Elétrica, **DECIDIU**
53 aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder, em atenção ao solicitado pelo Eng. de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Segurança Thomas de Barros Maturino, que "como profissional de Engenharia de Segurança do
2 Trabalho o mesmo só pode supervisionar e assinar relatório de Engenheiro Elétrico se o mesmo
3 estiver em conformidade com as atividades descritas na resolução 359/1991 do Confea, pois
4 conforme informado às fls. 08, no primeiro parágrafo do item Conclusão "no âmbito deste Conselho
5 são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a
6 realizar. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
7 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
8 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
9 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
10 votos contrários. Não houve abstenções."

11 **ITEM VI.5. Processo E-49/18 - Interessado: K. F. Z. F.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
12 263/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
13 Paulo, no dia 11 de dezembro de 2018, apreciando o assunto em referência em caráter extra
14 pauta, que trata Da apuração de falta ética disciplinar; considerando que a Comissão Permanente
15 de Ética Profissional - CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São
16 Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 04 de dezembro de 2018, na sede Angélica -
17 Centro Técnico-Cultural do CREA-SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de
18 Falta Ética Disciplinar do interessado, considerando o relato do Conselheiro DALTON EDSON MESSA
19 (fls. 130 a 132), do qual se destaca: "Trata-se do processo E-049/2018 instaurado em 04/06/2018
20 em nome do interessado K. F. Z. F., Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança
21 do Trabalho, oriundo da transformação do processo SF-1375/2016 aberto em 24/05/2016 tendo
22 por interessado K. F. Z. F e por assunto Análise Preliminar de Denúncia. Em 16/05/2016, o Sr. José
23 Carlos da Anuniação protocolou denúncia contra o Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro
24 de Segurança do Trabalho K. F. Z. F (fls. 03 a 14). Segundo a denúncia, o Eng. Prod. Mec. e Seg.
25 Trab. K. F. Z. F, em 07/05/2015, foi nomeado em audiência trabalhista como perito judicial, nos
26 autos da Reclamação Trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027, pelo Juízo da Egrégia 1ª Vara
27 Federal do Trabalho da Comarca de Votuporanga/SP, objetivando a elaboração de um "Laudo
28 Pericial" para apuração de suposta insalubridade em ambiente de trabalho, porquanto deveria
29 realizar uma perícia in loco, nas dependências do imóvel deste ora representante, chamado
30 Estância Santo Alberico nº 1075, zona rural do Município de Nhandeara/SP. O denunciado
31 comunicou por e-mail de que a perícia seria realizada no dia 11/04/2016, às 09h00min, tendo este
32 representante, imediatamente, respondido tal e-mail, afirmando que não poderia comparecer ao
33 local da perícia em razão de compromisso profissional previamente marcado. Assim, no mesmo dia
34 11/04/2016 em que, supostamente teria realizado a perícia judicial, o Engenheiro de Produção
35 Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho K. F. Z. F apresentou aos autos da reclamação
36 trabalhista seu Laudo Pericial. Entretanto, o denunciado não realizou a perícia uma vez que não foi
37 atendido por nenhuma pessoa que estivesse na Estância Santo Alberico, na data da suposta
38 perícia, e também não conseguiu acesso ao mencionado local, pois seu portão era automático. O
39 denunciado teria confessado ao Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Votuporanga que não
40 adentrou ao imóvel periciando ao afirmar que "tocou inúmeras vezes o interfone da propriedade
41 aguardando ser atendido e, inclusive, tentou por duas vezes abrir o portão, caso não tivesse
42 alguma trava, para que pudesse entrar na propriedade e falar com algum representante da
43 reclamada, como o portão é eletrônico, só pode ser acionada a abertura na interior da
44 propriedade". Foram juntados à denúncia os seguintes documentos: - Ata de Audiência com a
45 nomeação do Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho K. F. Z. F.
46 como perito (fls. 16 a 18); - Laudo Pericial realizado pelo denunciado (fls. 20 a 28); - representação
47 contra o Laudo Pericial juntado ao processo (fls. 29 a 32); - manifestação do Sr. Perito com relação
48 à representação apresentada (fls. 37 a 41). Em 06/06/2016, o interessado foi notificado através do
49 ofício nº 417/2016 - sjrp (fl. 49), para no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento
50 deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo
51 marginado. O Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho K. F. Z. F.
52 apresentou defesa em 27/07/2016 onde alegou que a perícia foi realizada sem a presença de um
53 representante da Reclamada, por escolha desta parte e que foi identificada a atividade da
54 reclamante, baseada em sua descrição, mas também pela petição inicial e pela contestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 presentes nos autos do processo e que, além disso, o Sr. Perito já havia realizado anteriormente
2 uma perícia neste local, devido outro processo contra o Sr. José Carlos da Anunciação, em que o
3 reclamante descreveu exatamente as mesmas funções (fls. 52 a 85). A Câmara Especializada de
4 Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Decisão CEEST/SP nº 071/2016 (fl. 104),
5 decidiu: "a) Conhecer a denúncia ofertada contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. K. F.
6 Z. F. acolhendo-a por haver indícios de descumprimento do inciso II do artigo 9º do Anexo da
7 Resolução 1.002/02 do Confea, estando passível de advertência reservada; b) transformar o
8 presente procedimento em processo E com remessa à Comissão Permanente de Ética Profissional -
9 CPEP, para providências de apuração em seu âmbito. Ressaltamos que o inciso II do artigo 9º do
10 Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea possui as alíneas "a" a "e" e que a Decisão CEEST/SP nº
11 71/2016 se limita ao acolhimento da denúncia por haver indícios de descumprimento do inciso II
12 do artigo 9º do Anexo da Resolução 1.002/02 do Confea. O denunciante protocolou em 21/06/2018
13 documentos para sua defesa (fls. 118 a 122). Considerando que o presente processo decorre do
14 SF-1375/2016 (aberto em 24/05/2016), temos a considerar quanto à luz do Prazo Prescricional,
15 salvo melhor entendimento: - Momento em que o CREA-SP tomou conhecimento do fato
16 respectivo: Denúncia protocolada pelo Sr. José Carlos da Anunciação em 16/05/2016 (fls. 03 a
17 14); - Interrupção do prazo prescricional, decorrente do conhecimento expresso ou a notificação
18 feita diretamente ao profissional faltoso: Notificação da UGI São José do Rio Preto, dando
19 conhecimento da análise preliminar da CEEST, recebida pelo interessado em 18/06/2018 (fls. 114
20 e 114-verso); - Punição aplicável até 21/06/2023. • CONSIDERAÇÕES: Após atenta leitura e
21 análise do processo, bem como consulta ao Novo CPC Lei 13.105/15, no que se refere ao Perito e
22 procedimentos periciais, os quais apresentamos abaixo: (...) NOVO CPC Lei nº 13.105/2015 - Art.
23 473. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de
24 todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos
25 que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o
26 laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao
27 esclarecimento do objeto da perícia. Art. 474. As partes terão ciência da data e do local
28 designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (O
29 Interessado, Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, atendeu plenamente ambos os artigos). Feitas
30 estas breves considerações, passamos a tecer rápidos comentários sobre o perito judicial para, na
31 sequência, tratarmos da prova pericial. 2. Perito – auxiliar da justiça; Para o exercício de suas
32 funções o juiz necessita do auxílio constante ou eventual de outras pessoas que, tal como ele,
33 devem atuar com diligência e imparcialidade (art. 149, CPC). Nas causas em que a matéria
34 envolvida exigir conhecimentos técnicos ou científicos próprios de determinadas áreas do saber, o
35 magistrado será assistido por perito ou órgão, cuja nomeação observará o cadastro de inscritos
36 mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (art. 156, §1º, CPC), sendo que esse cadastro
37 deve ser feito de acordo com o exigido pelo artigo 156, em seus §§ 2º e 3º. A Lei nº 13.105/2015
38 inovou ao expandir a possibilidade do juiz também ser assistido por "órgãos técnicos ou
39 científicos", não estando limitado apenas a pessoas físicas na condição de "profissionais de nível
40 universitário", tal como dispunha o código revogado. Nesta hipótese, o órgão que vier a ser
41 designado para a realização de determinada perícia deverá comunicar ao juiz os nomes e os dados
42 de qualificação dos profissionais que forem destacados para o respectivo trabalho pericial, de modo
43 a viabilizar a verificação de eventuais causas de impedimento [3] e suspeição [4] (art. 156, §4º,
44 CPC). Pode ocorrer, principalmente em comarcas pequenas, que para a realização de uma
45 determinada perícia sobre área específica do conhecimento, não haja perito ou órgão inscrito no
46 cadastro disponibilizado pelo tribunal. Nesta hipótese, o parágrafo quinto, do artigo 156, permite
47 que o magistrado escolha livremente um profissional ou órgão que, comprovadamente, detenha
48 conhecimento especializado para tal mister. Nomeado, o auxiliar do juiz – perito ou órgão – deverá
49 empregar toda diligência para, no prazo que lhe for assinado, cumprir seu trabalho. Poderá, se for
50 o caso, no prazo legal de quinze dias, escusar-se do encargo alegando justo motivo, sob pena de
51 renúncia a tal direito (art. 157, §1º, CPC). Reforçando o dever de diligência exigido pelo artigo
52 157, o Código de Processo Civil, no seu artigo 466, estabelece que mesmo dispensado de assinar
53 um termo de compromisso o perito – assim como o órgão técnico ou científico – tem o dever de
54 cumprir escrupulosamente seu encargo. Caso, por dolo ou culpa, o perito acabe prestando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 informações inverídicas, será responsabilizado pelos prejuízos que causar à parte, ficando ainda
2 inabilitado para atuar em outras perícias por um prazo de dois a cinco anos, sem prejuízo de outras
3 sanções. Caberá ao juiz comunicar tal fato ao respectivo órgão de classe, para que sejam adotadas
4 as medidas cabíveis (art. 158. CPC). Dito de outra forma, para a responsabilização do perito ou
5 órgão não é necessária a demonstração da intenção de prejudicar uma das partes, bastando ficar
6 caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia. Tecidas estas singelas
7 considerações sobre o perito, passaremos a abordar a prova pericial. 3. A prova pericial - A prova
8 pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, e poderá ser determinada de ofício [5] ou a
9 requerimento das partes. Será indeferida quando: a) não houver a necessidade de conhecimento
10 especial de técnico para prova do fato; b) o fato já estiver comprovado por outros meios de prova;
11 e, c) a verificação for impraticável (art. 464, §1º, CPC). Caso o objeto da perícia envolva aspectos
12 de maior complexidade, abarcando várias áreas do saber, o juiz nomeará mais de um perito, haja
13 vista a necessidade de que cada um seja especializado em sua respectiva área de conhecimento
14 (art. 475, CPC). A produção da prova pericial poderá ser dispensada quando as partes, na inicial e
15 na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos
16 elucidativos que forem considerados suficientes pelo magistrado (art. 472, CPC). 3.1. Prova técnica
17 simplificada - Em muitos casos, apesar da necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos
18 especializados para a comprovação de determinado fato, pode ocorrer que a causa não envolva
19 questões de alta complexidade. Nesta hipótese o juiz poderá de ofício, ou a requerimento das
20 partes, substituir a perícia por prova técnica simplificada, a qual consiste apenas na inquirição do
21 especialista sobre os pontos controvertidos da causa. Durante sua arguição, o especialista poderá
22 se utilizar de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens. • CONSIDERAÇÕES
23 QUANTO AO CÓDIGO DE ÉTICA: Código de Ética Profissional – Res. 1.002, de 2002 • DOS
24 PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos
25 quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social
26 da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a
27 preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
28 Da natureza da profissão: II - A profissão é bem cultural da humanidade construído
29 permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,
30 manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do
31 homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige
32 conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo
33 cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas
34 adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos
35 e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão
36 é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais
37 para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços,
38 com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção
39 profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento
40 sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das
41 pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão
42 é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. • DOS
43 DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I - Ante o ser humano e
44 seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses
45 pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os
46 conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II - ante à profissão: a)
47 identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
48 c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou
49 função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se
50 junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade
51 profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes,
52 empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio
53 da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador,
54 salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e
2 impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos
3 serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em
4 suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as
5 consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às
6 necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais
7 profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da
8 igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício
9 da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V - Ante ao meio: a) orientar o
10 exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender,
11 quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios
12 e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c)
13 considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à
14 preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. • DA INFRAÇÃO
15 ÉTICA - Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os
16 princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou
17 lese direitos reconhecidos de outrem. (Utilizou-se da prerrogativa do § 3o do Art. 473 do CPC da
18 Lei nº 13.105/2015). PARECER 1. Considerando a documentação apresentada pelo Interessado à
19 folhas 119 / 122, em sua defesa; 2. Considerando o Art. 2º do Anexo da Resolução nº 1004/2003
20 do CONFEA, em especial quanto a garantia de ampla defesa e o contraditório do Interessado, sou
21 pela NÃO CONVOCAÇÃO do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho,
22 K. F. Z. F., para prestar depoimento junto à Comissão de Ética, desnecessário por não haver
23 indícios de falta de ética profissional. VOTO 1. Pelo não acatamento da denúncia e arquivamento do
24 processo com base no § 2º do art. 9º da Resolução 1004/2003, **APRECIOU** a deliberação da CPEP
25 que aprova o relatório do Cons. Dalton Edson Messa de fls. 130 a 132, por unanimidade, que
26 concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho, o ARQUIVAMENTO do
27 processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do
28 Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de
29 27/06/03 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
30 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
31 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
32 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
33 votos contrários. Não houve abstenções.".....

34 **ITEM VII. Outros assuntos:**.....

35 **ITEM VII.1 – Egresso do curso de pós-graduação EST da Poli – anterior ao**
36 **ajuste da grade curricular do Parecer CFE 19/87:** A coordenação da CEEST recebeu
37 mensagem eletrônica informando sobre o indeferimento por parte do Crea-MG de que um
38 egresso do curso teria tido seu pedido de registro em MG indeferido, uma vez que não
39 atendia o Parecer do CFE/MEC. Em discussão a CEEST entendeu que não há ação por
40 parte desta Câmara ou do Regional SP que possa ser realizada nesta situação. Se o
41 profissional se dirigir ao Crea-SP conseguirá seu registro.....

42

43 **ITEM VII.2 – Processo C-373/2009 – Interessado: CEEST:** Informa a aprovação do
44 calendário de 2019 da CEEST. Foi percebida uma incorreção no horário da reunião
45 grafado na Decisão da CEEST e nas consequentes aprovações. Foi informado que será
46 elaborado memorando para promoção da devida correção da reunião para às 10h00,
47 conforme discussão e aprovação na reunião ordinária de nº 125 de 09/10/2018.-.-.-.-

48 **ITEM VII.3 – Cursos em módulos:** A Coordenação comunicou ter recebido um
49 questionamento da UGI São Carlos sobre a possibilidade da existência de curso de
50 engenharia de segurança do trabalho proferido em módulos. Uma universidade
51 questionou tal possibilidade e ela dirigiu o questionamento à CEEST;.....
52 Cons. Maria Amália: não vê objeção quanto a oferta do curso em módulos; preocupa-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 com que o aluno inicie seu curso figurando como ingressante em uma turma (específica),
2 com data de início explícita; isto terá implicações sobre o tempo máximo que ele poderá
3 realizar o curso; caso exceda esse tempo não poderá terminar o curso; mas não visualiza
4 implicações na ordem dos módulos que o profissional cursará.....-

5-
6 **ITEM VII.4 – Palestra em Bertioga:** Cons. Maurício: Informa que realizou a palestra
7 em Bertioga sobre o Plano de Fiscalização da CEEST. Que, diferentemente das demais
8 Câmaras, recebeu diversas perguntas sobre a engenharia de segurança do trabalho.
9 Entende isso como uma carência deste segmento da engenharia nos esclarecimentos
10 relacionados à área de atuação.....-

11 **ITEM VII.5 – CEEST para 2019.**.....-
12 Cons. Maurício: informa seu interesse em coordenar as atividades da CEEST no próximo
13 exercício, 2019, e que convidou a Cons. Maria Amália Brunini para ser sua adjunta nesta
14 empreitada.....-

15 Coord. Hirilandes: aproveita o ensejo para se despedir dos integrantes da CEEST, devido
16 ao encerramento de seu último mandato; agradece a todos pelo profissionalismo
17 vivenciado na Câmara, pelo avanço dos assuntos discutidos ao longo do período em que
18 coordenou os trabalhos e percebido em razão da união dos conselheiros;.....-

19 Cons. Celso: informa que não mais poderá representar o Plenário na CEEST;.....-
20 Coord. Hirilandes: informa que com o encerramento de seu mandato em 31/12/2018 o
21 coordenador adjunto passa a exercer a coordenação da CEEST até a escolha do novo
22 coordenador para ao exercício de 2019.....-

23 **ENCERRAMENTO**.....-
24 O coordenador, Eng. Hirilandes Alves, agradeceu a presença de todos e, não havendo
25 nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 16h00min.....-

26
27
28
29
30 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho